

TC 007.668/2013-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidades Jurisdicionadas: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA.

Responsáveis: José Juscelino dos Santos Rezende (CPF: 094.901.593-87) e ENTRECOM Empresa de Construção Comércio e Representações Ltda – ME (CNPJ 04.757.595/0001-85)

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa, em desfavor do Sr. Jose Juscelino dos Santos Rezende, ex-prefeito do Município de Vitorino Freire/MA, período de gestão de 2001 a 2004 (peça 1, p. 13 e 373), em razão da não execução do objeto pactuado no Convênio 1011/2001 (Siafi 436752), celebrado com a Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, que teve por objeto a construção do sistema de abastecimento de água na localidade Lagoa Grande, Município de Vitorino Freire/MA, conforme plano de trabalho (peça 1, p. 21-25).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Termo do Convenio 1011/2001, relacionado à peça 1, p. 65-79, foram previstos o montante de R\$ 44.444,44, com a seguinte composição: R\$ 4.444,44 à conta do conveniente, Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, e R\$ 40.000,00 à conta do concedente (peça 1, p. 69-71), liberado em uma única parcela, mediante a Ordem Bancária 2002OB003412 (peça 1, p. 85), de 22/4/2002.

3. O período do determinado ajuste, já contendo a prorrogação do prazo, efetuada pelo 1ª termo aditivo (peça 1, p. 97), foi de 21/1/2002 a 21/4/2003 e o prazo final para apresentação da prestação de contas dos recursos foi estabelecida para o dia 20/6/2003 (v. peça 1, p. 75 e 335).

4. O Município apresentou a prestação de contas do convênio em tela em 1/9/2003, conforme documento constante na peça 1, p. 177-247. Após visita *in loco*, consubstanciada no relatório de visita técnica final (peça 1, p. 255-259), a Funasa conclui que o poço foi fraudado pelo construtor e que a prefeitura prestou contas de um convênio onde não existe poço nem rede de distribuição com as ligações domiciliares. Desse modo, por meio de parecer técnico, acostado na peça 1, p. 261, a divisão de engenharia não recomendou a aprovação do convênio e glosou o valor de R\$ 44.444,00.

5. Com isso, foram expedidas notificações ao Sr. José Juscelino dos Santos Rezende, em 31/8/2004 (v. peça 1, p. 289 e 301), 19/10/2004 (v. peça 1, p. 305 e 317) e 25/1/2010 (peça 2, p. 96), além das notificações via edital em 30/6/2008 (peça 1, p. 361) e 10/2/2010 (peça 2, p. 152) para saneamento do processo, mas sem sucesso.

6. Assim, esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento correspondente ao prejuízo causado aos cofres da União, a Funasa elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 58-64) e Adendo (peça 2, p. 170-172), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como realizou a inscrição do nome

do responsável na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor de R\$ 129.885,60, atribuído ao Sr. José Juscelino dos Santos Rezende referente ao valor desbloqueado acrescidos de correção monetária e encargos legais, conforme Nota de Lançamento 2010NL600209 (peça 2, p. 164).

7. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer de Dirigente, todos sob o 247810/2012, com manifestação pela irregularidade das contas (peça 2, p. 190-196). Em seguida, a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos documentos supracitados (peça 2, p. 198).

EXAME TÉCNICO

8. Pelos elementos colacionados aos autos fica caracterizada a seguinte situação, o objeto conveniado (construção do sistema de abastecimento de água na localidade Lagoa Grande, Município de Vitorino Freire/MA) não foi executado, fato materializado no relatório de visita técnica final (peça 1, p. 255-259) e no parecer técnico, acostado na peça 1, p. 261.

9. No relatório de visita técnica final (peça 1, p. 255-259) consta que a construção do poço tubular 154.S de PVC não foi realizada, além de outras fases dessa meta como: a rede de distribuição em PVC DN 50 e os ramais de ligação predial, consignado um percentual de execução em torno de 27% (peça 1, p. 259) relativo ao fornecimento e instalação do compressor e construção do abrigo.

10. A Funasa consignou, ainda, que a obra não foi executada em conformidade com os projetos aprovados e especificações técnicas e que o percentual executado não está beneficiando a população, conforme proposto no plano de trabalho, peça 1, p. 255.

11. Além disso, a Funasa concluiu, em tal relatório que o poço foi fraudado pelo construtor e que a prefeitura prestou contas de um convênio onde não existe poço nem rede de distribuição com as ligações domiciliares, peça 1, p. 255.

12. Desse modo, por meio de parecer técnico final (peça 1, p. 261), a Funasa conclui que foi atingido 0,00 % do objeto do convênio e que apesar da execução física da obra ter ficado em 27%, como o objeto pretendido (abastecimento de água) não pode ocorrer, não recomenda a aprovação do convênio, glosando, assim, o valor total do convênio, R\$ 44.444,44 (recursos federais e contrapartida).

13. Nesses comenos, cabe esclarecermos, que em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto.

14. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pelo total dos recursos repassados.

15. Conforme o relatório de visita técnica final (peça 1, p. 255-259) e parecer técnico final (peça 1, p. 261), no caso em tela não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente, pois o poço em si, não foi construído, junto com a rede de distribuição em PVC DN 50 e os ramais de ligação predial.

16. Somente o fornecimento e instalação do compressor e construção do abrigo, peça 1, p. 255 e 259, não gera nenhum benefício a comunidade que continua sem o sistema de abastecimento de água e após transcorrido mais de 11 anos, o aproveitamento desse percentual de execução da obra mostra-se inviável, já que o compressor já deve estar inutilizado pelo tempo ou mesmo danificado.

17. Além disso, o concedente afirma que o poço foi fraudado pelo construtor e que a prefeitura prestou contas de um convênio onde não existe poço nem rede de distribuição com as ligações domiciliares, peça 1, p. 255.

18. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais, o montante relativo aos recursos federais repassados (R\$ 40.000,00, v. peça 1, p. 85 e 211).

19. Nesse sentido é a jurisprudência do TCU (Acórdãos 425/2010-TCU-1ª Câmara, 1.229/2010-TCU-2ª Câmara, 903/2008-TCU-2ª Câmara, 968/2008-TCU-Plenário, 1.017/2008-TCU-2ª Câmara e 2.856/2008-TCU-2ª Câmara).

20. Adicionalmente, é possível identificar a empresa beneficiária dos recursos federais repassados, pois consta nos documentos de prestação de contas acostado aos autos o despacho adjudicatório e a homologação da licitação referente ao objeto do convênio em tela (peça 1, p. 231 e 233), bem como as notas fiscais (peça 1, p. 243-247) que foram pagas com recursos do ajuste (v. peça 1, p. 209, 215, 227 e 243-247), todas em nome da empresa ENTERCOM - Empresa de Construção Comércio e Representações Ltda – ME (CNPJ 04.757.595/0001-85).

21. A ENTRECOM Ltda. foi beneficiária dos cheques 850005 e 850006 (R\$ 25.000,00 e R\$ 15.000,00, respectivamente), conforme atesta a relação de pagamentos efetuados (peça 1, p. 209), tais cheques foram utilizados para o pagamento da suposta execução da obra, custeada com recursos do Convênio 1011/2001 (v. extrato da conta específica do convênio, peça 1, p. 215).

22. Considerando que o concedente consignou no relatório de visita técnica final (peça 1, p. 255-259) e no parecer técnico final (peça 1, p. 261), que o objeto do convênio não foi executado, pois o percentual executado não foi realizado em conformidade com os projetos aprovados e especificações técnicas e que não está beneficiando a população, conforme proposto no plano de trabalho, peça 1, p. 255.

23. Considerando, que os recursos federais foram pagos por meio dos cheques 850005 e 850006 (peça 1, p. 215) e que a ENTRECOM Ltda foi a beneficiária de tais recursos, conforme atesta a relação de pagamentos efetuados (peça 1, p. 209).

24. Considerando, ainda, que a Funasa assevera que o poço foi fraudado pelo construtor e que a prefeitura prestou contas de um convênio onde não existe poço nem rede de distribuição com as ligações domiciliares, peça 1, p. 255.

25. Desse modo, fica caracterizado que a referida empresa se beneficiou, indevidamente, dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio 1011/2001, já que recebeu a integralidade dos recursos (peça 1, p. 215) e executou parte da obra em desconformidade com os projetos aprovados e especificações técnicas, não gerando nenhum benefício para a população, peça 1, p. 255, o que acarretou a glosa total dos recursos repassados, peça 1, p. 261, além do fato da caracterização de fraude na obra, consignado pela Funasa, peça 1, p. 225.

26. Logo, cabe a citação do Sr. José Juscelino dos Santos Rezende, gestor do Município de Vitorino Freire/MA (gestão 2001 a 2004, peça 1, p. 13 e 373), à época, da execução do convênio (21/1/2002 a 21/4/2003, peça 1, p. 335), solidariamente com a ENTRECOM Empresa de Construção Comércio e Representações Ltda – ME (CNPJ 04.757.595/0001-85), pela inexecução do objeto pactuado no Convênio 1011/2001, conforme proposta de encaminhamento abaixo, no valor total da verba federal transferida (R\$ 40.000,00, v. peça 1, p. 85 e 211), com fundamento no art. 12, I e II, da Lei nº 8.443/92.

27. Com relação à data do aludido débito, considerando o art. 9º da Instrução Normativa - TCU 71, de 28 de novembro de 2012, que determina que a atualização monetária e os juros moratórios devem incidir a partir da data de ocorrência do dano, será utilizada as datas dos pagamentos efetuados (peça 1, p. 215).

CONCLUSÃO

28. Diante do exposto na seção “Exame Técnico”, cumpre citar, solidariamente, o Sr. José Juscelino dos Santos Rezende, ex-prefeito do Município de Vitorino Freire/Ma (gestão de 2001 a 2004 (peça 1, p. 13 e 373) e a empresa ENTRECOM Empresa de Construção Comércio e

Representações Ltda – ME, pessoa jurídica responsável pela execução do objeto do convênio, para apresentarem alegações de defesa sobre a execução de 27% do objeto pactuado no Convênio 1011/2001 (Siafi 436752), em desconformidade com os projetos aprovados e especificações técnicas, não gerando nenhum benefício para a população, por consequência, prejuízo ao Erário, acarretando, assim, a glosa total dos recursos repassados, pela inexecução do objeto conveniado, conforme consubstanciado no relatório de visita técnica final (peça 1, p. 255-259) e no parecer técnico final (peça 1, p. 261), com fundamento no art. 12, I e II, da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

29.1. a realização da citação, solidária, abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que os responsáveis abaixo arrolados, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao cofre da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) a quantia devida, atualizada monetariamente, e, caso os responsáveis venha a ser condenados pelo Tribunal, acrescida de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes fatos:

Ato impugnado: execução de 27% do objeto pactuado no Convênio 1011/2001 (Siafi 436752), em desconformidade com os projetos aprovados e especificações técnicas, não gerando nenhum benefício para a população, por consequência, prejuízo ao Erário, acarretando, assim, a glosa total dos recursos repassados, pela inexecução do objeto conveniado, conforme consubstanciado no relatório de visita técnica final (peça 1, p. 255-259) e no parecer técnico final (peça 1, p. 261).

Dispositivos violados: art. 22 da Instrução Normativa STN n.º 01, de 15 de janeiro de 1997 e cláusula segunda, item II, a e cláusula décima do Termo do Convênio 1011/2001.

Responsáveis Solidários: José Juscelino dos Santos Rezende (CPF: 094.901.593-87) e ENTRECOM Empresa de Construção Comércio e Representações Ltda – ME (CNPJ 04.757.595/0001-85).

Quantificação do débito solidário

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
25.000,00	14/6/2002
15.000,00	20/6/2002

SECEX-MA, 6/6/2014.

(Assinado Eletronicamente)

Thiago Ribeiro da Costa

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9421-8